

# A censura prévia e a liberdade de imprensa

Discurso proferido na sessão de 12 de maio de 1970.

## O SR. PAULO BROSSARD:

Sr. Presidente, Srs. Deputados, está em discussão o Projeto de Decreto-legislativo nº 135, de 1970, que visa a aprovação do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970.

Diz a ementa do decreto-lei que ele “dispõe sobre a execução do art. 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Na Exposição de Motivos lê-se:

“O decreto-lei é destinado a possibilitar a execução da parte final do § 8º, do art. 153, da Constituição da República”.

E mais adiante:

“Visa o Decreto-lei dar cumprimento cabal à ordem severa contida na parte final do § 8º, do art. 153, da Constituição, preenchendo grave lacuna da nossa legislação”.

São palavras da Exposição de Motivos, Sr. Presidente. Ora, se se trata de possibilitar a execução da parte final do § 8º, do Art. 153, da Constituição, trata-se obviamente de uma norma complementar à Constituição, a qual não pode ser editada mediante decreto-lei, como decorre do disposto no Art. 50, segundo a qual tais projetos, para se considerar aprovados, demandam a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Foi o que demonstrou em páginas admiráveis o erudito



professor baiano Nelson Sampaio, em sua excelente monografia "Do Processo Legislativo".

De outro lado, Sr. Presidente, continua a Exposição de Motivos:

"O Art. 5º comina penas de multa perda e incineração dos exemplares de publicação, aos infratores, independentemente da responsabilidade criminal, constante na legislação".

Também sob este aspecto, parece-me censurável o decreto-lei, examinado apenas sob o ponto de vista jurídico, pois que tal matéria não é suscetível de ser regulada por essa modalidade legislativa. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em célebre acórdão prolatado em tribunal pleno, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 62.731, já aparou os excessos, como uma vez foi feito, da invocação pura e simples das palavras "segurança nacional" para legitimar a expedição de decretos-leis sobre qualquer assunto, como se a pura e simples invocação dessas palavras tivesse o efeito mágico de alargar indefinidamente a competência presidencial.

Pelo Art. 2º do decreto-lei, cuja aprovação é requerida ao Congresso,

"caberá ao Ministro da Justiça, através do Departamento Federal de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, *antes da divulgação de livros e periódicos*, a existência de matéria infringente da proibição anunciada no artigo anterior".

É o exercício da crítica literária pela Polícia Federal, o que o decreto-lei consagra, conferindo à Polícia o poder de dizer o que é conforme à moral e aos bons costumes e o que os contraria e ofende. É a censura prévia expressamente anunciada, na sua formulação mais clara e ilimitada:

"Caberá verificar, *antes da divulgação de livros e periódicos*, a existência de matéria infringente da proibição enunciada".

Dir-se-á que a proibição definitiva caberá ao Ministro da Justiça e que de autoridade tão eminente há de se exigir e esperar critério e juízo prudente no exercício de tamanho poder. Ocorre, Sr. Presidente, que a Constituição diz, no § 8º do Art. 153:

"A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade".

E isso liquida a questão, porque se trata de saber se o Ministro da Justiça é uma autoridade criteriosa, se todos os Ministros da Justiça que ainda ocuparão aquela Pasta serão, igualmente, criteriosos. O de que se trata é saber se está em vigor o § 8º do Art. 153, segundo o qual "a publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença de autoridade" — de autoridade alguma. De autoridade nenhuma, de autoridade, seja qual ela for. Aliás, Rui Barbosa já dissera que

"a Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei que tutela a publicidade, toda lei de inspeção policial sobre jornais é, por conseqüência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros".

E a lição de Ruy, como sempre, permanece, como sempre, é atual.

Mas, Sr. Presidente, vamos deixar por ora a Constituição. Não vamos ler o que ela diz. Vamos esquecer que ela estabelece, em caráter categórico e imperativo, que "a publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença da autoridade".

Por um instante, vamos esquecer o que diz a Lei, a Lei Maior, a Lei das Leis. Não é preciso ser vidente, Srs. Deputados, para dizer com absoluta tranqüilidade e segurança que o Ministro da Justiça, ainda que tenha ele excepcionalíssima capacidade de trabalho, não poderá examinar os livros, os periódicos, os jornais que se editam no Brasil. Importa isso reconhecer que outras autoridades que não o Ministro da Justiça, que, afinal de contas, é uma autoridade visível, outras autoridades que se poderiam chamar de invisíveis, porque não ocupam a eminência do cargo de Ministro de Estado, autoridades outras que não o Ministro, por certo de sua confiança, mas que provavelmente a Nação desconhece, é que deverão exercer a tarefa preliminar de fazer ou não fazer censura a livros, periódicos e jornais.



Obviamente, manifestamente, evidentemente, irretorquivelmente, não há, não houve e não haverá Ministro da Justiça capaz de ler tudo o que se publica em livros, periódicos e jornais, para dizer, com seu critério, que tal livro, tal jornal ou tal periódico ofende a moral ou contraria os bons costumes. E esse julgamento, Senhor Presidente e Srs. Deputados, há de se fazer na sombra das dependências ministeriais.

Bastaria isso, quando a Constituição nada dissesse e não fosse peremptória e categórica ao vedar a dependência de licença de autoridade, seja ela qual for, bastaria isso para revelar toda a mácula, o insanável defeito, a desdita que representa o projeto de decreto legislativo que pretende a homologação congressual do decreto-lei expedido pelo Executivo. Demais a mais, o fato de a decisão ser *formalmente* do Ministro da Justiça — formalmente — mesmo quando ele pudesse ler tudo o que se escreve em livros e periódicos, não seria de tranquilizar a opinião pública. Não se trata de dar tal ou qual poder ao atual Ministro da Justiça; trata-se de dar atribuições tamanhas ao titular da Pasta da Justiça. E bastaria lembrar o óbvio para repelir o preceito, até porque autoridades nem sempre criteriosas, nem sempre judiciosas, nem sempre equânimes já exerceram e, sem dúvida nenhuma, poderão exercer a Pasta da Justiça. Trata-se de legislar para hoje e amanhã, talvez mais para amanhã do que para hoje.

Ainda há mais, porém; o decreto-lei coloca nas mãos da autoridade executiva um poder de vida e de morte sobre a produção intelectual e sobre a atividade editorial em nosso País. Basta ler o Art. 5º, segundo o qual

“a distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados, após a verificação prevista neste decreto-lei, sujeita os infratores às cominações que ele estabelece”.

Desse modo, *antes* da decisão do Ministro da Justiça, livros e periódicos não podem ser editados sem que autores, editores e livreiros fiquem sujeitos às cominações legais. Em outras palavras, só os livros e periódicos que tiverem estampado o *nihil obstat* policial podem ser distribuídos, vendidos ou expostos sem risco das cominações estabelecidas no decreto-lei.

Ora, dir-se-á que a Constituição não tolera publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. Esta cláusula foi acrescentada àquela que dizia:

“Não serão tolerados a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, uma das regras da hermenêutica constitucional que aprendemos quando estudantes nas escolas e que, ainda hoje, aprendem na escola os estudantes, é aquela que está em todos os livros, estrangeiros e nacionais, que tratam da matéria. Digamos, Black, Willoughby, Aureliano Leal, Carlos Maximiliano. Quando a Constituição repete preceito da anterior, presume-se mantida a interpretação consagrada, presume-se consagrada a exegese dominante sob a lei constitucional anterior.

Ora, a Carta de outubro não inova. Mantém, Senão, vejamos. Mantém o que dispunha o Código Político de 1967; mantém o que preceituava a Constituição de 1946. Acrescentou apenas algo mais que não seria tolerado, mas a intolerabilidade já existia. Não é novidade, é repetição. Está lá. E vamos ver como há mais de 20 anos esta cláusula foi interpretada pelo Congresso e pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Mas, antes disso, vejamos o que diziam os textos constitucionais. O § 5º do Art. 141 dispunha:

“É livre a manifestação de pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. *Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem político-social, ou de preconceitos de raça ou de classe*”.

O § 8º do Art. 150 da Lei Maior de 1967, quase com as mesmas palavras, dispõe:

“É livre a manifestação de pensamento e de convicção político-filosófica e a prestação de informações, sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É



assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. *Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra e a subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe*”

Vem agora o texto que, segundo se anuncia, teria trazido inovação, mas que inovação não trouxe. Senão, vejamos:

“É livre a manifestação de pensamento, de convivência política ou filosófica, bem como a prestação de informações, independente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas...”

As mesmas palavras e a mesma cláusula reiteradamente cunhadas no Código Maior. A intolerabilidade não nasceu ontem. A intolerabilidade, que parece abrir as portas ao arbítrio policial, não é de ontem, Sr. Presidente. Foi escrita pelos constituintes eleitos pelo povo brasileiro, entre os quais ainda vejo alguns nesta Casa no ano histórico de 1946, quando a Nação derrubou o Estado Novo e aboliu a censura.

“*Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes*”.

Apenas foi acrescentando algo mais ao que não seria tolerado. Mas, o “*não serão tolerados...*” não inovou, repetiu; não acrescentou, manteve o que a Constituição já dizia; e até agora jamais se pretendeu que livros, periódicos e jornais dependessem de “verificação prévia”, que é o último pseudônimo da censura, para que fossem editados. Nunca, jamais se pretendeu tal.

Ora, as três leis constitucionais — a de 1969, a de 1967 e a de 1946 — empregam as mesmas palavras. A cláusula é uma só. É por isso, Sr. Presidente, que comentando o último texto — o de 1967 — Pontes de Miranda, com sua autoridade proverbial, anotava, em seus Comentários:

“Incensurabilidade prévia. Não há censura, (pré-censura) por se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 150, § 8º, *in fine*. Há apenas punição”.

Leio a Exposição de Motivos:

“O uso da expressão “*não serão toleradas*”, comporta a aplicação tanto de medidas preventivas quanto repressivas. Mais ainda, a intolerabilidade, abrangendo as funções repressiva e preventiva, visa muito mais a impedir a publicação do que simplesmente punir os que violam o mandamento constitucional”.

A doutrina da Exposição de Motivos está em rude conflito com os antecedentes da vida constitucional brasileira e com os cânones universais da Ciência e do Direito.

Vou citar Black, no seu clássico “Direito Constitucional”, onde ele diz o que dizem todos os autores:

“Sempre que uma disposição constitucional que tenha recebido uma determinada construção judicial for adotada nos mesmos termos pelos autores de outras constituições, presumir-se-á que sua construção foi igualmente adotada”.

Ora, Sr. Presidente, contra a doutrina governamental está a evidência da História do Brasil, em quase um quarto de século, decorrida desde a Constituição de 1946, quando foi posta no chão a ditadura que — ela, sim — consagrava a censura, oficializava a censura. Não preciso dizer, Sr. Presidente, que as publicações ou exibições ditas pornográficas ou obscenas não devem ser toleradas e os responsáveis por elas devem ser punidos na forma da lei. Mas, digo mais, leis existem e abundantes para este fim. É cumpri-las (*muito bem*), e não estabelecer a censura prévia sob a alegação de que é preciso coibir publicações que contrariam a moral ou os bons costumes. Se há impunidade, não é por falta de leis, mas por falta de cumprimento de leis.

Agora, Sr. Presidente, uma consideração de ordem prática. Diz a exposição governamental:

“Por mais atuantes que sejam o Ministro da Justiça ou os Juizes de Menores, o Ministério Público



ou Juizes singulares, é, atualmente, impossível impedir os efeitos deletérios dessas publicações”.

“É atualmente impossível”. Ora, se nem o Ministro da Justiça, cuja alta capacidade todos reconhecem — e eu, em primeiro lugar — nem os milhares de Juizes de Menores, nem os milhares de agentes do Ministério Público, nem os milhares de Juizes singulares podem, atualmente, impedir os efeitos deletérios dessas publicações — e quem o diz é o documento governamental — se milhares de pessoas altamente qualificadas não têm meios de impedir a proliferação de tais excrescências, pergunto, Sr. Presidente: poderá fazê-lo o Departamento de Polícia Federal, evidentemente despreparado materialmente para tarefa de tal natureza?

Não estou a injuriar esse serviço público. Estou a registrar um fato de uma evidência solar, que entra pelos olhos. Digamos até numericamente, comparado com os milhares de Promotores de Justiça, de Juizes de Menores, de Juizes de Direito, sem falar no Ministro da Justiça, estará o Departamento de Polícia Federal habilitado, preparado para fazer aquilo que milhares de pessoas, segundo a palavra governamental, até agora não puderam fazer? “Foi impossível” — é o que diz a exposição governamental.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO BROSSARD — Se V. Exa. não tomasse por indelicadeza pediria que me permitisse ir um pouco adiante nas minhas considerações, porque elas têm unidade. Tenho um prazer sempre renovado quando ouço o nobre Deputado, quer na tribuna, quer nos apartes. Mas pediria que tivesse a bondade de consentir em que eu prosperasse um pouco mais no meu discurso, uma vez que o tempo é exíguo para tratar de matéria tão séria, que merece de todos a mais profunda e isenta reflexão.

O Sr. Cantídio Sampaio — Continuarei a prestar atenção ao discurso de V. Exa.

O SR. PAULO BROSSARD — Obrigado a V. Exa. Fazia uma pergunta. Era uma consideração de ordem prática. Estará o Departamento de Polícia Federal habilitado a exercer tarefa que, segundo a linguagem governamental, na Exposição de Motivos, nem o Ministro, nem os Juizes de Menores, nem os agentes do Ministério Público, nem os Promotores de Justiça, nem os Juizes de Direito, os quais, volto a dizer — perdoem-me a insistência — são milhares, podem executá-la?

*fica subordinada à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes”.*

É a Portaria revogando a cláusula constitucional.

Art. 2º:

“Compete aos Delegados Regionais do Departamento de Polícia Federal proceder ao exame dos livros e periódicos, para o fim do artigo anterior”.

Art. 3º:

“O autor, editor, distribuidor ou responsável não divulgará a publicação, enquanto a autoridade competente não a houver liberado”.

Onde a Constituição diz: “A publicação de livros, jornais e periódicos independe da censura prévia”, a portaria afirma: “A publicação de livros, jornais e periódicos depende da censura prévia”. E a censura — diz a portaria — vai ser feita, ou deveria ser feita pelos Delegados Regionais do Departamento de Polícia Federal!

Estou a ler a portaria, Sr. Presidente, publicada no *Diário Oficial*.

E continua:

“Art. 4º O autor, editor, distribuidor ou responsável, antes da divulgação do livro ou periódico, apresentará ao Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, três exemplares da publicação ou três cópias autênticas dos seus originais”.

Creio-me dispensado, Sr. Presidente, de continuar a leitura desta portaria que me limitei a chamar de draconiana, mas que, antes e acima de tudo, contesta e *revoga* ou pretende revogar uma cláusula constitucional, exarada no 8º, artigo 153.

Sobreveio a Instrução nº 1, de 24 de fevereiro, que parece ter circunscrito as incomensuráveis dimensões da portaria de 6 de fevereiro. Circunscrevendo-as, porém, eliminou o arbítrio da censura e sua conseqüente força esterilizante da criação intelectual?



“Não sou dos que pedem para os escritores essa liberdade que é sinônimo de licenciosidade” — escreve-me o autor de “O Tempo e o Vento”. “Estamos dispostos — e é nosso dever — a pagar por essa liberdade com a moeda da responsabilidade. *Flaubert* com “*Madame Bovary*” e *Joyce*, com “*Ulysses*”, já ganharam cada qual a seu tempo, a sua batalha contra a intolerância e o falso pudor fari-saicos”

Por feio, Sr. Presidente, não gosto de falar em mim e no que fiz. Mas não me furto de lembrar que, ao exercer o cargo de Secretário de Interior e Justiça, no meu Estado, em face de uma ocorrência que chocou a opinião pública, em programa de televisão, ordenei a feitura de um inquérito e puni a empresa, que, a meu juízo, violara a lei. (*Muito bem.*) Inconformada, ela bateu às portas da Justiça, e o Egrégio Tribunal do meu Estado, ao qual rendo, neste momento, e desta tribuna que é da Nação, a homenagem que merece, o Tribunal do Rio Grande do Sul proclamou a legalidade do ato do Secretário do Interior e Justiça ao denegar o mandado de segurança que contra ele fora requerido.

Vê V. Exa., Sr. Presidente, e vêem V. Exas., Srs. Deputados, a isenção e a seriedade com que estou a versar esta matéria, que para mim é da maior gravidade e deve ser apreciada por todos com a merecida isenção.

Tenho diante dos olhos, Sr. Presidente, além do Decreto-lei nº 1.077, a Portaria nº 6 e a Instrução nº 1. A Portaria é de 6 de fevereiro e a Instrução é de 24 de fevereiro — não sei se, por irrisão, data da primeira Constituição republicana, a de 1891 — baixadas ambas com fundamento no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei em exame.

A portaria é draconiana. Vejamos:

“Art. 1º *A divulgação de livros ou periódicos no território nacional fica subordinada à verificação prévia da existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes*”.

“Fica subordinada à verificação prévia”. Quer dizer, onde a Constituição diz: “*A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade*”; a Portaria contesta: “*A divulgação e livros, jornais ou periódicos, no território nacional,*

Esta pergunta, Sr. Presidente, quer-me parecer, dispensa resposta, como a evidência dispensa a demonstração. Esta é a pergunta que formulo respeitosamente, com a isenção com que estou a tratar desse assunto.

Prossigo.

“A proibição contida no artigo 1º deste Decreto-lei (prescreve seu artigo 7º) aplica-se ... à programação das emissoras de rádio e televisão”.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo fala na Lei de Imprensa, na Lei de Segurança Nacional, no Código Penal, para dizer que eles são insuficientes. Esqueceu-se do Código de Telecomunicações? O Código de Telecomunicações acentua, enfaticamente, o caráter educativo que devem ter os programas, inclusive os noticiários das estações de rádio e de televisão. O Código de Telecomunicações não oferece meios idôneos para fazer com que os programas de rádio e televisão tenham efetivamente caráter educativo? Como as demais leis que cuidam da manifestação de pensamento, este diploma legal estabelece, no seu art. 52, que “a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício”. E existe um capítulo inteiro, o Capítulo VII, longo e minucioso, de 47 artigos, desdobrados em incisos, alíneas e parágrafos, dispondo sobre infrações e penalidades. A exposição governamental, que acha insuficiente a Lei de Segurança — a Lei de Segurança é insuficiente! — a Lei de Imprensa e o Código Penal, esqueceu-se do Código de Telecomunicações.

Não se imagine, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que esteja eu a defender uma liberdade sem limites. Creio-me desobrigado de fazer declarações a esse respeito, até porque não há regime legal por mais liberal e democrático, que não faça acompanhar à responsabilidade a liberdade. Liberdade e responsabilidade são gêmeas. Responsabilidade dentro da lei, na forma da lei, dependendo de apreciação judicial, e não ao talante da Polícia.

Não que esteja a defender uma liberdade sem limites, quando todas as Constituições, ao mesmo tempo que consagram as liberdades de expressão e de pensamento, dizem que cada um responderá pelos abusos que cometer, tal como a nossa. Estou com Érico Veríssimo, em documento que me fez chegar às mãos e do qual darei ciência à Câmara:



Diz a portaria:

“Para os fins da Portaria 11-B, de 6 de fevereiro de 1970, estão isentas da verificação prévia as publicações e exteriorizações de caráter estritamente filosófico, científico, técnico e didático, bem como as que não versarem temas referentes ao sexo, moralidade pública e bons costumes”

Mas quem diz quais são as publicações que não versam sobre sexo, moralidade pública e bons costumes? E quem diz que tal livro é de natureza filosófica, científica, didática ou técnica? Sempre a autoridade policial. Pergunto — e antes de perguntar antecipo um outro conceito de Érico Veríssimo, quando diz:

“É impossível, para um romancista, estudar um personagem sem tocar em sua vida sexual”.

Sem tocar no que, afinal de contas, querendo ou não, faz parte do ser humano.

Pergunto agora: não será só isto bastante para se concluir que não haverá obra literária que escape da “verificação prévia” de que fala a Instrução nº 1, de 24 de fevereiro? E verificação prévia feita pelos novos críticos de arte que, por decreto-lei e portaria, devem surgir no País?

Quais as publicações que não versam ou versam temas referentes à moralidade pública e bons costumes? Quais os periódicos que ficam livres da “verificação prévia”?

A propósito do conceito de “moralidade pública e bons costumes”, são conhecidas as deformações governamentais. A História está cheia de governantes que consideraram ofensivas à moralidade pública e aos bons costumes e, por vezes, à própria Nação, a crítica aos seus abusos e aos seus excessos.

Não se diga que estou a fabular. Este projeto já ensejou manifestações hostis à liberdade de imprensa.

Parece que foi para o caso que Ruy Barbosa escreveu esta página, que figura entre as derradeiras que brotaram da sua pena magistral e incomparável. Na conferência que escreveu, e não chegou a pronunciar, e que na Bahia haveria de ser lida por João Mangabeira, sobre “a imprensa e o dever da verdade”, o excelso brasileiro observou:

“Quem subministra, pois, elementos de descrédito do país, não são os cauterizadores do mal, senão os seus autores; não são os que expõem o mal à luz e ao ar, para lhes dar cura, mas os que o querem ter em abafos, para lhes dar vida, não são os que, discutindo o mal, mais cedo ou mais tarde sabido sempre, apenas, com a publicidade na censura infligem aos abusos dos governos e às mazelas dos seus cúmplices a correção peculiar à natureza pública da sua situação e dos seus atos. Não, não são esses. São os que, a pretexto do bem e decoro geral, somente buscam no silêncio, porque instam, o comodo e abrigo das suas cubiças e ambições.

Tem cabelos brancos o anexam, velho e revelho, onde a sabedoria dos nossos maiores nos ensinava que *em pessoa de cetro não há vício secreto*. Só os monarcas eram então pessoas de cetro; e, com serem, como eram, absolutos, já os seus humildes vassallos não lhes admitiam mancha, que se não descobrisse. Que fará nas democracias de hoje? Que não será nos regimens, onde se proclama a soberania do povo? *Aí as pessoas de cetro* são todas as que têm o mando nos negócios comuns, desde o chefe do Estado até os eleitores, desde os legisladores até os juizes, desde os tribunos até aos jornalistas. O poder não é um antro: é um trablado. A autoridade não é uma capa, mas um farol. A política não é uma maçonaria, e sim uma liça. Queiram, ou não queiram, os que se consagraram à vida pública, até à sua vida particular deram paredes de vidro. Agrade, ou não agrade, as constituições que abraçaram o governo da nação pela nação, têm por suprema esta norma: para a nação não há segredos; na sua administração não se toleram escaninhos; no procedimento dos seus servidores não cabe mistério; e toda encoberta, sonegação ou reserva, em matéria de seus interesses importa, nos homens públicos, traição ou deslealdade aos mais altos deveres do funcionário para com o cargo, do cidadão para com o país.

Acabaram os povos não menos que como acabam os enfermos desenganados, ignorando o de que pa-



decem, o que os ameaça, o em que estão na contingência de morrer, boa lei será para a moral dos tiranos e dos escravos. Mas as raças chegadas a maioria e não resignadas a tutela dos interditos não se educam para o governo de si mesmas, senão examinando, sabendo e discutindo tudo. Aí, por agros e amaríssimos que sejam os assuntos ventilados, quando a verdade o exige, muita vez se perderá por carta de menos, mas por carta de mais não há perder nunca.

Quando mais robusta uma nacionalidade, mais largos os seus costumes no exercício desse direito. É um dos sintomas, por onde melhor se revela, em qualquer comunidade, a sua boa saúde moral. As que não suportam com serenidade a discussão dos escândalos públicos, e não reconhecem o civismo dos que, para os desmascarar, se afrontam com o poder, o dinheiro, a soberba dos grandes, ainda bem longe se acham dessa autonomia, em que se lhe embala a vaidade.

Se nisto erro, se esta não é, realmente, a verdade certa e nem engano, morrerei então, já não há remédio, morrerei na ignorância dos meus deveres mais elementares”.

Dir-se-á, Sr. Presidente, que estou a desconfiar e a ver no decreto-lei intenções não sonhadas. Estarei a sonhar? É preciso ver o decreto-lei no quadro das disposições legais vigentes e nas práticas oficiais. É de ontem o projeto que fazia inelegíveis, “enquanto não absolvidos”, os denunciados por certos crimes. À simples denúncia, que constitui mera hipótese acolhida pelo juiz para verificação no cadinho da prova, na controvérsia, na contrariedade do processo, foi atribuída a força de gerar efeitos de condenação criminal provisória, *si et in quantum*. Enquanto não absolvido, o denunciado é inelegível!

Há mais, entretanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados. Diz a Carta de outubro, logo no seu Art. 1º, que o “o Brasil é uma República Federativa”, fórmula aliás, incorreta, porque República é forma de Governo e Federação é forma de Estado. Correta era a Constituição de 46, quando, no seu Art. 1º, estabelecia:

“Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob regime representativo, a Federação e a República”

Quer dizer: a Federação, como forma de Estado; a República como forma de Governo.

Mas, deixando isto de lado, como se nada importasse, ela proclama: “o Brasil é uma República Federativa”

Ora, o Sr. Presidente da República, em cena aberta sem rebuços, agradando a uns, decepcionando a muitos, está escolhendo um a um os futuros governadores dos Estados, como se fossem donatários de capitânias. Feita a escolha, resta ao chamado “Partido do Governo” o honroso encargo de acolhê-la e executar a disposição.

Mas, pergunto: haverá República e Federação onde o Poder Executivo dos Estados membros é provido por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Federal? É preciso rir dos conceitos universalmente consagrados, para se dizer que o Brasil é uma República e uma Federação.

Eu não crítico. Apenas registro, fotografo, testemunho. Quando isto ocorre em cena aberta e indissimuladamente, à luz do povo e dos povos, em relação a dois princípios fundamentais da organização do Estado, inscritos no Art. 1º da Lei Maior, que segurança pode dar a Instrução nº 1, que parece ter circunscrito os limites incomensuráveis da Portaria nº 11, de que a censura a livros e periódicos não se venha a fazer com a latitude que se pratica nos países totalitários?

A garantia da liberdade de imprensa era para Ruy a rainha das liberdades. São dele estas palavras:

• De todas as liberdades, é a da imprensa a mais necessária e a mais conspícua. Sobressai e reina sobre as demais. Cabe-lhe, pela sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras”.

A liberdade de imprensa terá como palácio, proteção, custódia, a Instrução nº 1, de 24 de fevereiro?

Sr. Presidente, estou, afinal de contas, a demonstrar o óbvio. O que com isto se pretende é, nem mais nem menos, legalizar a censura à imprensa, como se uma lei que contrariasse a Constituição de forma rude e aberta pudesse ser lei, se pela sua inconstitucionalidade não perdesse *ipso facto*, o caráter de lei. Porque *lei inconstitucional* é expressão antinômica e só pela ausência de uma



expressão mais viva e mais categórica é empregada. Se é lei há de ser constitucional, se a lei é inconstitucional, não é lei.

O que se pretende é “legalizar” a censura que existe no Brasil.

O “O Estado de São Paulo” — o maior jornal da América Latina, um dos maiores jornais do mundo; o jornal que, gostemos ou não dele, foi ardoroso, intrépido, corajoso crítico da situação deposta em 64; o mais combativo, o mais altivo, o mais enérgico defensor da solução que irrompeu em 64; “O Estado de São Paulo”, cujos donos conheceram mais de uma vez a prisão e o exílio — foi apreendido em 13 de dezembro de 68, por nele se haver publicado o editorial “Instituições em Frangalhos”, e voltou a ser apreendido no domingo, 12 de setembro de 1969, quando novamente publicou editorial sob o mesmo título, o primeiro que desde aquela data publicara, porque, a partir de 13 de dezembro de 1968, o “O Estado de São Paulo”, para não se curvar à censura, para não se dobrar à censura, se recusou a comentar os fatos nacionais no seu *editorial*.

Ele não pôde fazer o que fez, com energia, com a pena em brasa, com a bravura e intrepidez dos seus diretores, nos tempos mais difíceis de Goulart. Esse jornal, honra do jornalismo brasileiro, não pode opinar sobre assuntos nacionais. Opina sobre problemas internacionais; sobre assuntos nacionais não pode opinar. E o “Jornal da Tarde”, vespertino ligado ao grande jornal paulista, também suprimiu o seu editorial. E, assim, os dois grandes órgãos, insuspeitíssimos, não podem falar com a sinceridade, com a franqueza, com a autoridade que tem, naturalmente, um jornal das tradições e do passado de lutas de “O Estado de São Paulo” e do jovem “Jornal da Tarde”.

Foi nesse ambiente abafado de censura que Júlio de Mesquita Filho cerrou os seus olhos, sem poder comunicar-se com a Nação através do seu jornal. Foi num ambiente assim abafado, de censura, que o jovem Júlio de Mesquita Neto recolheu a gloriosa e pesada herança de dirigir o jornal de Júlio de Mesquita.

Vou encerrar, Sr. Presidente, e vejo que V. Exa me adverte que devo fazê-lo.

Sem o Decreto-lei 1.077, sem a Portaria nº 6, sem a Instrução nº 1, a censura existe e é praticada no maior dos jornais brasileiros. Agora, com decreto-lei, com portaria e com instrução, como estará resguardada a liberdade de imprensa no Brasil? Esta é a pergunta que humildemente coloco perante V. Exas., para reflexão. Diante desta pergunta, faço outra: pode ser dado ao

Executivo o poder que ele preventivamente se outorgou pelo Decreto-lei 1.077, para, sob o pretexto de hostilizar as publicações obscenas, *exercer censura prévia sobre livros e periódicos?*

Do que se cuida, a mau juízo, Sr. Presidente, é dar aparência de legalidade — porque legalidade não haveria, à vista do que dispõe o § 8º do Art. 153 da Constituição — *ao que é feito hoje*. Aliás, o “O Estado de São Paulo”, que tem larga experiência, pelas suas lutas em prol da liberdade, disse isso em um tópico, do qual vou recolher estas frases:

“Uma longa experiência nos ensina que todas as tentativas de acabar com a liberdade de imprensa principia sempre por medidas indiretas e parciais.

A campanha contra a exploração publicitária do erotismo — em si mesma justa — não foi infelizmente mais do que um pretexto para vãos mais ambiciosos. Em última análise, como então salientamos, o que o legislador tinha em vista não era a luta contra meia-dúzia de publicações pornográficas, mas sim a criação de condições propícias a novos instrumentos legais que cercassem o pouco, o pouquíssimo que resta, no País, de liberdade de imprensa”

O juízo é do “O Estado de São Paulo”, Sr. Presidente, e eu o subscrevo.

Mas há, na exposição de motivos, uma passagem de eloqüente significação. Leio-a. Diz o Governo que:

“A legislação vigente — Lei de Imprensa, de Segurança Nacional e Código Penal — não contém instrumentos adequados a impedir a disseminação das publicações mencionadas”

Ora, em discurso que proferi nesta Casa, na sessão de 27 de novembro — e que, ignoro os motivos, só foi publicado no *Diário do Congresso* de 31 de março — partindo da análise fria e objetiva dos fatos, mostrei que, fendido o regime da legalidade, a insegurança é a sua trágica conseqüência. Demonstrei que a segurança é a conseqüência natural do regime da lei, da observância da lei. E, quando a lei é violada, quando a lei, para não ser cumprida, é alterada por outra, que será também alterada tantas vezes quantas se fizer mister, se ela constituir um incômodo à autoridade, fende-



se, quebra-se, esfarela-se o cimento da segurança. A segurança passa a faltar. Ela passa a ser uma preocupação da autoridade, e de preocupação passa a ser fim em si mesma, e de um fim em si mesma passa a ser obsessão. E para que a autoridade que não cumpre a lei obtenha aquilo que lhe falta, que é a segurança, que perdeu exatamente por não cumprir a lei, ela imagina assegurar-se, fazendo novas leis, e mais leis, e tantas leis quantas for capaz, a fim de obter aquilo que não resulta da só feitura de leis, da simples impressão delas no *Diário Oficial*.

Para combater a insegurança, isto é, para alcançar a segurança que lhes falta, passam os governos inseguros a adotar medidas cada vez mais restritivas à liberdade, mais opressivas, e da insegurança passam à repressão.

Não vou citar a mim mesmo — não terei esse mau gosto — mas vou relembrar apenas o que então sustentei, que esta é a explicação do fato, para mim tremendo, de *em cinco anos três presidentes da mesma linhagem política e até profissional terem jurado “manter, defender e cumprir” três Constituições*. Três presidentes em apenas 5 anos juram “manter, defender e cumprir” três Constituições. Três presidentes, três Constituições. Não pense V. Exa., Sr. Presidente, que faço este registro sem profunda tristeza. Digo de alma aberta: faço este registro com verdadeira humilhação. Mas o fato de eu não registrar esta ocorrência, infelizmente não o apaga da História de nossa Pátria.

De outro lado, a segurança do Estado era disciplinada pela Lei 1.802, de 1953. Foi substituída pelo Decreto-lei 314, de 1967. Desnecessário dizer que com redobrada dureza. Não bastou. Sobreveio o Decreto-lei 510, de 1969. Não chegou. Apareceu o Decreto-lei 898, também de 1969, Vejam V. Exas.: em um ano, o ano de 1969, *duas leis de segurança*, quando o Congresso estava fechado, a imprensa amordaçada e o Poder Executivo sobrepairava e exercia sobre brasileiros e sobre a Nação o direito de vida e morte. Com tudo isto, duas leis de segurança em um ano. É uma das leis que o Governo diz ser insuficiente. A outra é a da Imprensa. A liberdade de imprensa era regulada, entre nós, pela Lei nº 2.083, de 1953; também foi substituída pela Lei nº 5.250, de 1967, de forte inspiração autoritária.

Pois bem, a confissão de insegurança, a confissão de impotência é feita por um Governo que — vamos dizer as coisas como elas são — pelo art. 182 da Carta de Outubro, pode eliminar-me da vida pública, excomungar-me da comunhão nacional; que pode

colocar sobre mim o estigma de morto civil; que pode eliminar a Câmara, que pode suprimir o Senado; que pode desfazer o Congresso; que pode aumentar, diminuir ou extinguir o Supremo Tribunal Federal. Pode tudo o Poder Executivo. Tudo pode, merce dos poderes que ele próprio se conferiu. E, não obstante, na exposição de motivos vem dizer que a Lei de Segurança, a Lei de Imprensa, o Código Penal não lhe dão poder para coibir as publicações obscenas! Para reflexão daqueles que estão empenhados em encontrar um caminho para que o Brasil se encontre na trilha da democracia, da legalidade, vou lembrar esses conceitos, para encerrar, que a mim parece ainda têm atualidade. São de Ferrero, no seu livro, pequeno livro, “O Poder”. Examinando os chamados governos revolucionários, que, em linguagem moderna, são os governos totalitários, escreveu o erudito historiador italiano:

“Na sua plenitude, o governo revolucionário — totalitário, diz-se hoje em dia, é mais que nunca governo ilegítimo; em lugar de libertar-se do medo, torna-se cada vez mais vítima dele à proporção que se esforça por libertar-se. O governo revolucionário é o regime do medo por excelência. E o seu destino infernal é que quanto mais procura resguardar-se, mais medo tem dos perigos, verdadeiros ou imaginários, que o ameaçam... Quisera ter um gigantesco ouvido à escuta de tudo quanto se diz nas choupanas e nos palácios; quisera ler todas as cartas, penetrar em todos os cérebros, apanhar todos os segredos — os dos confessionários como os das alcovas. Multiplica os espiões, as censuras, as vigilâncias; institui uma grande polícia para vigiar toda a gente, ricos e pobres, ignorantes e sábios, humildes e grandes; cria uma super-polícia para vigiar a polícia. Não se fia em nada nem em ninguém. A censura, a princípio limitada à imprensa de oposição, pouco a pouco alarga-se a todas as manifestações do espírito.

Um maligno pode ocultar-se em qualquer parte: na literatura, na arte, na filosofia, na matemática, nas escolas, nas universidades, nas igrejas, nos escritórios, nas fábricas e nas quintas. E, para defender-se o Governo revolucionário só vê uma salvação: aumentar os seus poderes, aumentá-los ainda, aumentá-los



sempre. Nem mesmo os plenos poderes lhe bastam; precisa ainda de mais! Torna-se totalitário. O totalitarismo não é senão a exteriorização mais completa do medo que corrói o governo revolucionário”

Até aqui, Sr. Presidente, as palavras de Ferrero. Encerro, perguntando a mim mesmo se, com toda esta legislação, cada vez mais fortemente repressiva, cada vez mais opressiva — direi mesmo — a segurança tem aumentado, se há segurança para os governados. E a consciência me manda que dê resposta negativa à pergunta. O Governo é o primeiro a dizer — e o diz nesta Exposição de Motivos — que não tem meios para coibir este subproduto, que é a publicação obscena. Nem as leis de segurança, da imprensa, o Código Penal lhe dão tais meios. E os governados? Pobres dos governados.

Antes de vir à tribuna, passava eu os olhos por um trabalho magistral, como sempre, de Prado Kelly. E na hora em que V. Exa. me chamava para falar à Câmara, Sr. Presidente, lia as palavras derradeiras com que o grande parlamentar encerrava uma petição dirigida ao Supremo Tribunal em defesa da liberdade de imprensa, e subscrita também por Milton Campos, Justo de Moraes, Dario de Almeida Magalhães e Rafael de Almeida Magalhães; ele fechava a primorosa peça com estas palavras de George Marshall, proferidas na solenidade da Semana do Jornalista, em Washington:

“A censura e o domínio da imprensa são os primeiros e mais importantes passos para a subjugação de um povo por um ditador”

Sr. Presidente, agradeço a sua gentileza, a sua magnanimidade em permitir-me que excedesse um pouco o tempo regimental. E, ao fazê-lo, peço licença para coroar este discurso com as palavras de um grande escritor da minha terra, de um grande escritor da nossa terra, de um grande escritor de nossa língua que ontem as escreveu e me fez chegar as mãos. São palavras de Érico Veríssimo de quem — perdoe-me, aqui, sim, a vaidade — tive a honra de receber seu voto para ser Deputado da Nação brasileira. Érico Veríssimo, o autor de “O Tempo e o Vento”; Érico Veríssimo, o homem são, o homem bom, o democrata autêntico, depois de dizer que “a portaria que determinou a censura prévia no Brasil me causa indignação e ao mesmo tempo tristeza”; depois de

emitir um juízo severo, justamente severo ao parecer da Omissão de Educação sobre o decreto-lei em debate, diz:

“Que esperanças se pode ter num país em que o livro em geral é submetido ao arbítrio da polícia, em pé de igualdade com as mais baixas revistas pornográficas de finalidade puramente comercial?”

Nenhum artista, nenhum escritor pode produzir e criar plenamente se não tiver a mais ampla liberdade de expressão. É impossível para um romancista estudar uma personagem sem tocar em sua vida sexual. E como pode um escritor trabalhar, dar o melhor de si, se sabe que tem sobre ele o olhar implacável e truculento do Irmão Grande, como na profecia de George Orwell no seu 1984?

Não sou dos que pedem para os escritores essa liberdade que é sinônimo de licenciosidade. Estamos dispostos — e é nosso dever — a pagar por essa liberdade como a moeda da responsabilidade. *Flaubert* com “*Madame Bovary*” e *Joyce* com “*Ulysses*” já ganharam, cada qual a seu tempo, a sua batalha contra a intolerância e o falso pudor farisaicos.

O livro como veículo de cultura ou pelo menos como arena em que se expõem e discutem os problemas que atormentaram o homem, não pode sobreviver no clima de ameaça que essa portaria nefasta criou.

Com relação aos livros chamados de “excessivamente relistas” pode invocar-se uma pequena fábula. Uma vez um puritano viu refletido num espelho à beira da estrada um ato que o chocou por indecente; indignado, partiu o espelho em cacos e seguiu feliz o seu caminho, convencido que tinha duma vez por todas eliminado o Mal da face da Terra. É que existem pessoas que têm mais medo e vergonha das palavras do que das mazelas morais e sociais que elas descrevem.

Essa censura prévia diminui o Brasil aos olhos dos brasileiros e aos olhos do mundo. Já visitei países de regime totalitário o suficiente para ter visto na tristeza,



no desalento de seus melhores escritores os efeitos duma censura castradora.

Albert Camus, que considero um dos maiores e mais dignos homens de letras que a França de nossos dias tem produzido, escreveu logo após o fim da Segunda Guerra Mundial: "Sim, o que é necessário combater hoje é o medo e o silêncio, juntamente com a separação dos espíritos e das almas que eles acarretam. O que é preciso defender é o diálogo e a comunicação universal dos homens uns com os outros. A servidão, a injustiça e a mentira são os flagelos que rompem essa comunicação e interditam esse diálogo. Por tudo isso nós os devemos repelir".

Sr. Presidente, Srs. Deputados, com estas palavras tenho por cumprido o meu dever para com o povo brasileiro, de justificar o voto contrário à proposição em debate.

Era o que tinha a dizer.